CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 147/2021
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre a destinação e descarte de pilhas, baterias, lâmpadas e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de registro histórico do processo legislativo desta Casa, o PLE-683/2013 veiculou matéria semelhante, obtendo parecer contrário no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, fato que acarretou o seu arquivamento naquela ocasião.

- No que tange à legislação municipal, a Lei nº 6.152/2002,[3] a qual: "Cria o Programa de Controle, Fiscalização, Manipulação e Descarte Seletivo de Lâmpadas Fluorescentes." Disciplinou de maneira genérica a necessidade de coleta seletiva no que tange às lâmpadas, não abrangendo a totalidade de produtos mencionados na proposição ora em análise.

- Por fim, visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010,[4] veiculou a obrigatoriedade de implantação da logística reversa para diversos produtos, dentre eles, os mencionados na presente proposição, conforme redação dos incisos do art. 33, da norma.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 6.152/2002.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2002/616/6152/lei-ordinaria-n-6152-2002-cria-o-programa-de-controle-fiscalizacao-manipulacao-e-descarte-seletivo-de-lampadas-fluorescentes?q=6152

[4] **Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm